



RESOLUÇÃO Nº 888/2019

Estabelece a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, instalada pela [Resolução do Órgão Especial nº 729](#), de 25 de julho de 2013, e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 4º do art. 9º e os §§ 1º, 4º e 10 do art. 10 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, e o inciso XIX do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, determinada pela [Resolução do Órgão Especial nº 729](#), de 25 de julho de 2013, busca garantir atendimento célere e apropriado à criança e ao adolescente vítima e/ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de se colocar fim aos conflitos de competência entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.18.009452-6/000, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão virtual realizada em 3 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, instalada por meio da [Resolução do Órgão Especial nº 729](#), de 25 de julho de 2013.

Art. 2º A vara de que trata esta Resolução terá competência para processar e julgar as medidas protetivas e os seguintes crimes praticados contra a criança e o adolescente vítimas de violência, independentemente do gênero:

I - previstos no [Código Penal](#) e na Legislação Especial, que configurem violação à dignidade sexual da criança e do adolescente;

II - previstos nos arts. 129, nas hipóteses dos §§ 1º, 2º, e 9º; 133; 136, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º; 146, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º; e 148, todos do [Código Penal](#);



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da [Lei federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação dada pela [Lei federal nº 11.829](#), de 25 de novembro de 2008;

IV - previsto no art. 1º da [Lei federal nº 9.455](#), de 7 de abril de 1997 (crime de tortura);

V - previsto no art. 24 da [Lei federal nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Fica excepcionada da competência fixada no “caput” deste artigo a prática de:

I - infrações de menor potencial ofensivo, definidas nos termos do art. 61 da [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995;

II - infrações culposas;

III - crimes previstos nos arts. 129, “caput”, e 147, ambos do [Código Penal](#);

IV - crimes previstos no inciso II do “caput” deste artigo, nas hipóteses em que se operar o resultado morte da vítima criança ou adolescente;

V - crimes patrimoniais.

Art. 3º Sem prejuízo das prerrogativas definidas no art. 2º, a vara de que trata esta Resolução terá competência para processar e julgar as medidas protetivas de urgência e os crimes estabelecidos na [Lei federal nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as medidas protetivas definidas na [Lei federal nº 13.431](#), de 2017, praticados, exclusivamente, contra a criança e o adolescente vítimas de violência, exceto nas hipóteses de:

I - contravenção penal de vias de fato;

II - crimes previstos nos arts. 129, “caput”, e 147, ambos do [Código Penal](#), ainda que praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Nos autos dos processos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução, o Juiz de Direito poderá tomar providências jurisdicionais em matéria que envolva a concessão de alimentos, guarda ou regulamentação de visitas, relativas à criança e ao adolescente vítimas de violência, em observância ao melhor interesse do menor.

§ 1º A execução da sentença de que trata o “caput” deste artigo será processada pelas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte.

§ 2º A execução de que trata o § 1º deste artigo, quando o processo de conhecimento tenha tramitado em meio físico, será iniciada pelo próprio advogado da parte interessada, mediante distribuição eletrônica no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos de Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 5º Nos casos de crimes conexos ou em que haja desclassificação, prorroga-se a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 6º Os inquéritos relativos a crimes praticados exclusivamente contra a criança e o adolescente, observadas as competências fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Resolução, tramitarão na unidade judiciária especializada de que trata esta Resolução.

Art. 7º Os inquéritos e as ações redistribuídos à vara de que trata esta Resolução, na data de sua instalação, cujo objeto não corresponda às competências descritas nos arts. 2º e 3º, deverão ser revertidos às varas criminais, ao juizado especial criminal ou aos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, observada a respectiva competência.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça baixará as instruções e coordenará as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º e 3º da [Resolução do Órgão Especial nº 729](#), de 2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7 de março de 2018.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente